

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 14.407/00/1<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.10100094-34  
Impugnante: Atlanta Derivados de Petróleo Ltda  
Coobrigados: Auto Posto Nova Aliança Ltda-CNPJ-62291711/0001-10  
Mário Carboni Filho - CPF- 033.041.148-90-Guarulhos-SP  
TM Distribuidora de Petróleo Ltda-INSCR.190.031428.01-47  
Advogado: Patrícia Carvalho Leite Cardoso/Outro  
PTA/AI: 02.000141409-14  
Inscrição Estadual: 433.196172.02-41 (Autuada)  
Origem: AF/ Uberaba  
Rito: Ordinário

### **EMENTA**

**Mercadoria - Transporte Desacobertado - Nota Fiscal Inidônea - Resolução nº 2.929/98. Constatado transporte de gasolina comum acobertada por notas fiscais reputadas inidôneas, por infringência à Resolução nº 2.929/98, hipótese em que a mercadoria é considerada desacobertada, nos termos do art. 149, inciso I do RICMS/96, parte geral. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre transporte de gasolina comum desacobertada de documentação fiscal hábil e regular. As notas fiscais apresentadas ao Fisco foram desclassificadas por estarem em desacordo com a Resolução nº 2.929, de 29/07/98, o que as tornaram inidôneas. Exige-se ICMS, MR e MI.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 60 a 76, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 95 a 99.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 101 a 105, opina pela improcedência da Impugnação.

### **DECISÃO**

A autuação ora em exame versa sobre saídas de mercadoria (gasolina) de estabelecimento da Autuada (Transportador Revendedor Retalhista - TRR), destinadas a Postos Revendedores de Combustíveis, desacobertadas de documentação fiscal, posto

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

que as notas fiscais apresentadas no ato da ação fiscal foram desclassificadas por serem inidôneas, nos termos do § 4º, do art. 1º, da Resolução 2.929, de 24.07.98.

Cabe recordar que o Transportador Revendedor Retalhista - TRR está impedido pelo Ministério das Minas e Energia de comercializar gasolina. Além disso, a legislação do DNC (ANP) não permite operações realizadas entre TRR e Postos Revendedores de combustíveis.

Destarte, a Resolução nº 2.929/98, em consonância com a legislação federal, dispõe sobre o acobertamento de operações realizadas por TRR e Postos Revendedores de Combustíveis, restringindo o documento fiscal exclusivamente para acobertar operação com mercadorias destinadas ao consumo de adquirente, inclusive em processo de industrialização, caso em que, se não atendida tal restrição, considera-se inidôneo o documento fiscal.

Salientamos que, de acordo com o art. 134, inciso X, do RICMS/96, considera-se inidôneo o documento que “for assim considerado em Resolução do Secretário de Estado da Fazenda”, o que dá suporte legal à Resolução supramencionada.

Desta forma, nos termos do art. 149, I, do RICMS/96, considera-se desacobertada a movimentação de mercadoria com documento fiscal inidôneo.

Estando a mercadoria desacobertada, esta é considerada mineira para os efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, conforme preceitua o § 4º, 1, do art. 61, do mesmo Diploma Legal.

Contraopondo os argumentos expendidos pela Impugnante de que não ocorreram os fatos geradores do ICMS exigido, visto não terem as operações se concretizado, vale lembrar que o fato gerador ocorre quando da saída da mercadoria do estabelecimento do contribuinte.

Uma vez que a mercadoria foi encontrada em trânsito, esta já havia saído do estabelecimento da Autuada. Portanto, no momento da ação fiscal já haviam ocorrido os fatos geradores que deram origem às exigências em comento.

Embora não interfira no mérito da matéria em contenda, é importante assinalar que, de acordo com os elementos trazidos pela Impugnante, ela adquiriu a mercadoria (gasolina) sem a retenção do ICMS/ST devido ao Estado de Minas Gerais (fls. 81 a 83), amparada por liminar concedida ao remetente, a qual foi posteriormente suspensa (fls. 52 a 58).

Depreende-se, assim, que nenhum imposto devido na circulação dessa mercadoria, até a sua interceptação pelo Fisco, havia sido recolhido a algum Cofre Público.

Concernente às multas, estas foram aplicadas de conformidade com a legislação tributária pertinente (art. 55-II e art. 56-II, da Lei 6763/75).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Argüi a Impugnante que, se não acatada sua defesa, seja a multa aplicada por descumprimento de obrigação acessória (acobertar mercadoria com documento regular e hábil) com a redução prevista no art. 55, II, "a", da Lei 6763/75. Todavia, tal pleito não procede, porquanto a mercadoria foi considerada desacobertada de documento fiscal pelas razões já expostas.

No que tange a intenção por parte da Impugnante em transferir toda a responsabilidade tributária à transportadora TM Distribuidora de Petróleo Ltda, vale, primeiramente, esclarecer que esta responde solidariamente tão-somente pela obrigação tributária decorrente da mercadoria transportada sob sua responsabilidade (Veículo Placa BXH-3815 - fls. 37/40). Registre-se que a responsabilidade dos transportadores que figuram no Auto de Infração como Coobrigados está limitada à mercadoria transportada por eles, conforme consta do Anexo às fls. 05.

Frise-se que em momento algum a Autuada negou ser ela a proprietária da mercadoria, objeto desta autuação, tampouco negou ser a emitente das notas fiscais inidôneas, o que infere a sua responsabilidade pela obrigação tributária do tributo e das penalidades, porquanto ficou provado que ela é a principal infratora da legislação tributária. Já os transportadores da mercadoria respondem solidariamente, dada a previsão contida no art. 21, II, "c", da Lei 6763/75.

No tocante ao arbitramento da base de cálculo, esta foi apurada conforme dispõe o art. 375, II, Anexo IX, do RICMS/96, o qual sustenta legalmente a aplicação dos preços dos combustíveis contidos na Portaria Interministerial nº 69, de 29.02.2000 (fls. 04). Lembramos que a mercadoria (gasolina) está sujeita ao regime da substituição tributária, razão pela qual foi exigido o imposto devido até a sua entrega ao consumidor final.

Corroboram o entendimento exposto anteriormente as decisões proferidas por este Egrégio Conselho de Contribuintes, a exemplo dos Acórdãos 14.147/00/1ª e 14.245/00/1ª, em que julgaram-se procedentes, por unanimidade, os feitos fiscais relacionados com a mesma matéria (notas fiscais consideradas inidôneas, nos termos da Resolução 2.929/98).

Conclui-se, portanto, que a infringência relatada no Auto de Infração em lide está devidamente caracterizada no processo, e as exigências imputadas à Autuada de conformidade com a legislação tributária pertinente.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edmundo Spencer Martins e Luciana Mundim de Mattos

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Paixão.

**Sala das Sessões, 10/08/00.**

**Ênio Pereira da Silva  
Presidente/Revisor**

**João Inácio Magalhães Filho  
Relator**

*JIMF/EJ/h*

**CC/MIG**